SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450482 - RS (2023/0281678-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VERA MAIA PINTO
AGRAVANTE	:	JOSE ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA
ADVOGADO	:	CRISTIANE MAIA PINTO - RS057692
AGRAVADO	:	LUCELIA DE ANDRADE PICOT
AGRAVADO	:	LUCIANO DE ANDRADE PICOT
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA WAILER - RS021717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 1.005 DO CPC/2015. PRECEDENTES. **2.** JULGAMENTO *EXTRA*/*ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA, DE OFÍCIO, NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. **3.** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, havendo solidariedade dos insurgentes, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses, nos termos do art. 1.005 do CPC/2015.

2. De fato, o entendimento exarado na origem não colide com a jurisprudência desta Casa, a qual deixa assente que a análise, de ofício, de matéria de ordem pública (no caso, ausência de condições da ação), no âmbito da apelação, não acarreta julgamento *extra petita*, em razão do efeito translativo desse recurso.

3. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, no caso concreto, do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41736676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/05/2024 14:29:29
Código de Controle do Documento: 897cdac7-d77d-4c87-b8c1-e7bde8a1dbad

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41736676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/05/2024 14:29:29
Código de Controle do Documento: 897cdac7-d77d-4c87-b8c1-e7bde8a1dbad

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450482 - RS (2023/0281678-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VERA MAIA PINTO
AGRAVANTE	:	JOSE ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA
ADVOGADO	:	CRISTIANE MAIA PINTO - RS057692
AGRAVADO	:	LUCELIA DE ANDRADE PICOT
AGRAVADO	:	LUCIANO DE ANDRADE PICOT
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA WAILER - RS021717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1.** INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 1.005 DO CPC/2015. PRECEDENTES. **2.** JULGAMENTO *EXTRA*/*ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA, DE OFÍCIO, NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. **3.** MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, havendo solidariedade dos insurgentes, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses, nos termos do art. 1.005 do CPC/2015.

2. De fato, o entendimento exarado na origem não colide com a jurisprudência desta Casa, a qual deixa assente que a análise, de ofício, de matéria de ordem pública (no caso, ausência de condições da ação), no âmbito da apelação, não acarreta julgamento *extra petita*, em razão do efeito translativo desse recurso.

3. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, no caso concreto, do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Vera Maia Pinto e outro contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 255):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. LITISCONSÓRCIO

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

> PASSIVO UNITÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 1.005 DO CPC/2015. PRECEDENTES. 2. JULGAMENTO *EXTRA*/*ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA, DE OFÍCIO, NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O apelo excepcional foi manejado com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por meio do qual a parte agravante se insurgiu contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 325):

> APELAÇÃO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRENTE.
> 1. Embora se pudesse discorrer sobre a intempestividade dos embargos em relação à embargante Lucélia, a discussão perde o sentido considerando que há litisconsórcio com o coexecutado Luciano.
> 2. E tendo ele oposto os embargos tempestivamente, não há falar em prejuízo à defesa dela, pois eventual intempestividade foi suprida pela defesa tempestiva do litisconsorte unitário, já que os atos praticados por um deles aproveitam ao outro, conforme art. 117 e 1.005 do CPC.
> INEXECUTABILIDADE DO CONTRATO ADVOCATÍCIO. REVOGAÇÃO DE PODERES NO CURSO DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. VERIFICADA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Considerando que os causídicos-apelantes não atuaram na integralidade da ação para a qual foram contratados, em virtude da revogação do mandato antes da conclusão dos serviços, o título executado (contrato de honorários) não preenche os requisitos de liquidez e exigibilidade, ensejando a extinção do processo executivo.
> Impositivo o ajuizamento da competente ação de arbitramento para fixar a justa remuneração ao causídicos, considerando a complexidade e extensão dos trabalhos prestados, como determinado na sentença.
> 2. Embora haja confissão parcial dos executados quanto à dívida, impossível entender o valor confessado como aquele realmente devido (7% ou 10%), pois os exequentes pretendem o percentual bem maior (20%), existindo uma nítida diferença de 10% a 13% entre o que cada uma das partes reconhece como legítimo. Na ausência de cópia integral do inventário, não há como mensurar esta diferença, reforçando a necessidade do arbitramento.
> SENTENÇA *ULTRA* E *EXTRA PETITA*. NÃO VERIFICADA.
> Também não há falar em sentença *ultra* ou *extra petita*, na medida em que extinção do processo, pela ausência de condições, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser analisada a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício.
> RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela parte executada, foram rejeitados (e-STJ, fls. 152-156).

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 163-183), os recorrentes, alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 492 e 915, § 1º, do CPC/2015.

Sustentaram, em síntese, a reforma do acórdão recorrido com base nos seguintes argumentos: a) intempestividade dos embargos à execução opostos pela parte recorrida, por não implicar a exceção final do final do art. 915, § 1º, do NCPC, constatando-se o prazo para a oposição dos embargos a partir da juntada do seu respectivo comprovante de citação; b) ocorrência de julgamento *extra*/*ultra petita*, na medida em que "em nenhum momento foi requerido pelos recorridos a declaração de iliquidez do título, até porque esta não existe, dependendo de mero cálculo aritmético" (e-STJ, fl. 171); e c) pugnaram ainda pelo afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 190-195 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ, fls. 199-203), o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 213-241), o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 255-261).

No agravo interno (e-STJ, fls. 265-297), os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduzem pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, uma vez que teriam demonstrado a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma em relação a intempestividade dos embargos à execução opostos pela recorrida Lucélia, tendo em vista que a contagem se dá de forma autônoma, não aproveitando a um os prazos e defesas atribuídos e realizados pelo outro, tratando-se de uma regra especial que deve ser observada.

Da mesma forma reiteram divergência jurisprudencial quanto a configuração do julgamento *extra*/*ultra petita*, por erro material em razão da ausência de matéria de ordem pública, assim como quanto à liquidez do título e da impossibilidade de conhecimento dos embargos à execução por serem intempestivos.

Por fim, apontam ainda divergência em relação a inexistência de má-fé, a fim de afastar a multa aplicada na origem.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidões de fls. 302-303 (e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme asseverado na decisão de fls. 255-261 (e-STJ), o acórdão recorrido afastou a alegada intempestividade dos embargos à execução com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 129):

> No que se refere à intempestividade dos embargos, embora se pudesse discorrer sobre tema em relação à embargante, a discussão perde o sentido considerando que há litisconsórcio com o coexecutado Luciano.
> Ou seja, ainda que o mandado de citação dela tenha sido juntado em 18.10.2017 e os embargos opostos só em 07.11.2018 - ou seja, após os 15 dias previsto no art. 915 do CPC - verifico que o mandado de Luciano foi juntado em 26.09.2018 - ou seja, opôs seus embargos dentro do prazo legal.
> Considerando se tratar de litisconsórcio passivo unitário, e inexistindo conflito de interesses entre executados, os atos praticados por um deles aproveitam ao outro, conforme art. 117 e 1.005 do CPC:
> (...)
> Logo, não há falar em prejuízo à defesa de Lucélia, pois eventual intempestividade foi suprida pela defesa tempestiva do litisconsorte Luciano.

Dito isso, a conclusão adotada pelo TJRS coaduna com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de ser aplicável o disposto no art. 1.005 do CPC/2015, que diz: o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, o qual é cabível tanto nas hipóteses de litisconsórcio unitário como em quaisquer outras em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes for capaz de acarretar uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. O que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGANTE CONDENADA SOLIDARIAMENTE, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS RÉS. DECISÃO RECONSIDERADA, EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AGITADO POR UMA DAS RÉS. APROVEITAMENTO À CORRÉ ORA EMBARGANTE (CPC/1973, ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ART. 1.005, PARÁGRAFO ÚNICO). FEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO ESTENDIDOS À ORA EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> **1. Conforme a regra do parágrafo único do art. 509 do CPC/1973 (CPC/2015, art. 1.005, parágrafo único), o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus**

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

interesses, tendo-se ainda que, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.
2. No caso concreto, ambas as sociedades empresárias foram solidariamente condenadas, em ação civil pública, ao pagamento de danos morais coletivos, por terem, segundo as instâncias ordinárias, divulgado idênticas campanhas publicitárias, de aparelhos de ar condicionado "silenciosos", tidas como propagandas enganosas.
3. Em tal contexto, o recurso especial provido, manejado pela outra corré, aproveita à ora embargante, já que suas defesas são comuns.
4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp n. 1.370.677/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024 - sem grifo no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. E FEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. IDENTIDADE DE INTERESSES. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. DECISÃO MANTIDA.
1. Concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de dano material ou moral suportado pela parte ora agravante e havendo identidade de interesses das sociedades litisconsortes nesse ponto, incide a regra do art. 1.005 do CPC/2015, que "não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante" (REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.090.534/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO ADESIVA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Possibilidade de aplicação do princípio da não surpresa na vigência do CPC/1973. Julgados desta Corte Superior.
2. Tratando-se a hipótese dos autos de litisconsórcio unitário, em que há uma relação jurídica única ou incindível e a necessidade de uniformidade de decisão para todos os litisconsortes, aplica-se a regra geral prevista no art. 1.005 do CPC, que dispõe que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos a seus interesses."
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 965.536/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, II, DO CPC/2015 E 441 DO CC/2002. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E ÀS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES.

1. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e revisão contratual, ajuizada em 09/09/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2021, concluso ao gabinete em 16/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir (I) se, na hipótese em que se discute a rescisão de contrato de compra e venda de insumos agrícolas e consequente reajuste do contrato de financiamento, a decisão que afastou a incidência do CDC, em julgamento de recurso interposto apenas pela instituição financeira responsável pelo financiamento, produz efeitos aos demais que não recorreram; e (II) se houve julgamento ultra ou extra petita pelo acórdão recorrido.

3. Não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita se o Tribunal de origem julga as pretensões deduzidas nas apelações interpostas por todas as partes, nos limites dos pedidos formulados na inicial, respeitada a causa de pedir nela indicada, ainda que com base em teses jurídicas distintas das alegadas pelas partes. Precedentes.

4. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. Precedentes.

5. Hipótese em que há estreito vínculo entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento, somente cabendo o reajuste deste se houver a rescisão daquele, de modo que caracteriza uma situação injustificável permitir a análise de um à luz do CDC e de outro à luz do CC, o que resultaria na rescisão do primeiro, sem, contudo, o reajuste do segundo. Assim, a decisão que afastou a incidência do CDC produz efeitos aos demais litisconsortes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA SEGUNDO A TABELA DO IBGE OU FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

> 3. Tratando-se a hipótese dos autos de litisconsórcio unitário, em que há uma relação jurídica única ou incindível e a necessidade de uniformidade de decisão para todos os litisconsortes, aplica-se a regra geral prevista no art. 1.005 do CPC, que dispõe que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos a seus interesses."
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.795.855/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021)

Ademais, o julgado trazido pela parte agravante, para demonstrar a suposta divergência com o entendimento desta Corte sobre a matéria, não possui similitude fática com o presente caso. Isso porque, consta do acórdão recorrido que a intempestividade foi afastada em razão da existência de litisconsórcio passivo unitário e por inexistir conflito de interesse entre os executados, nos termos dos arts. 117 e 1.005 do CPC/2015 (e-STJ, fl. 129), enquanto no acórdão paradigma foi reconhecida a contagem de prazo de forma autônoma, apenas por haver vários executados.

Assim, considerando que o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente não aprecia questão fática idêntica à dos autos, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Também ficou consignado na decisão agravada que, em relação ao julgamento *extra petita*, o acórdão recorrido afastou essa alegação ao argumento de que por se tratar de matéria de ordem pública (ausência de condições da ação) pode ser revista a qualquer momento e grau recursal.

Veja-se (e-STJ, fl. 131 - sem grifo no original):

> Por sua vez, também não há falar em sentença *ultra* ou *extra petita*, na medida em que extinção do processo, pela ausência de condições, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser analisada a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício, como já assentado por este Colegiado:
>
> > "APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO REVOGADO NO CURSO DA CONTRATUALIDADE, ANTES DE FINALIZADO O SERVIÇO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRETENSÃO A SER EXERCIDA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. (Apelação Cível, Nº 50009670620188215001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-07-2022)"

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

Constata-se, assim, que o entendimento exarado na origem não colide com a jurisprudência desta Casa, a qual deixa assente que a análise, de ofício, de matéria de ordem pública (no caso, ausência de condições da ação), no âmbito da apelação, não acarreta julgamento *extra petita*, em razão do efeito translativo desse recurso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.
> 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
> 2. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 2.1. Conforme entendimento firmado no STJ, o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.043.145/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 - sem grifo no original)
>
> PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.
> 1. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, *reformatio in pejus*, tampouco se sujeitando à preclusão.
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.004.691/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 283/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/05/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

Especial, publicada na vigência do CPC/73.
II. Na origem, trata-se de demanda na qual os autores buscam sua promoção por merecimento/titulação, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Estadual 14.678/2005.
III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC vigente), porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a promoção por titulação da parte ora agravante, o Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei Estadual 14.678/2005, para reconhecer a ausência de interesse de agir dos autores, e, ad argumentandum, a Lei Estadual 18.008/2014. Ao adentrar na legislação local, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.062.821/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2017.
V. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "pode o juiz ou o Tribunal analisar de ofício as condições da ação sem que isso caracterize julgamento *extra petita*, por se tratarem de questões de ordem pública" (STJ, AgRg no AREsp 374.732/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014).
VI. Não se conhece do Recurso Especial que não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido - tal como ocorreu, na espécie -, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito, dentre inúmeros precedentes: STJ, AgInt no AREsp 561.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2017.
VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 948.282/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017 - sem grifo no original)

ADMINSITRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. PROPOSITURA DE EXECUÇÕES DISTINTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.
1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que não configura *reformatio in pejus* ou decisão *extra petita*, se o tribunal *a quo*, analisando questão de ordem pública, vem a decretar a extinção do processo de execução pelo reconhecimento da falta de interesse processual, a despeito da ausência de recurso da parte adversa.
3. Verificada a inexistência de uma das condições e a legalidade da

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

> decretação, de ofício, da extinção do processo de execução pelo reconhecimento da falta de interesse processual, não há falar em omissão quanto ao princípio da instrumentalidade das formas e prosseguimento do julgamento do recurso de apelação.
> 4. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.
> Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.397.188/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 10/2/2014 - sem grifo no original)
>
> FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.
> [...]
> 6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento *extra petita*.
> [...]
> 8. Recurso especial improvido. (REsp 702.835/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 23/9/2010)

Assim sendo, nesse ponto, também não merece reparo o acórdão recorrido.

No que concerne a pretensão de ver afastada a iliquidez do título, o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ, fl. 153):

> Tampouco há contradição ao reconhecer a iliquidez do título, pois em nenhum momento foi afirmada a inexistência da relação ou do dever de pagar os honorários, apenas que a cobrança dependia de prévia arbitramento, ante a revogação do mandato antes da conclusão dos trabalhos:
>
> > "No mérito, é caso de manter a extinção e a necessidade do prévio arbitramento, por conta da inexigibilidade do contrato advocatício.
> > Os documentos demonstram que os advogados foram contratados em 22.06.2005, tendo os poderes revogados em 28.08.2013. Além disso, há notícia que a ação tramitou, pelo menos, até 2019 quando realizado acordo (evento 3, PROCJUDIC2, fl. 2).
> > Portanto, a causa se desenvolveu por mais 5 anos sem o envolvimento dos causídicos. Isto não pode ser mensurado por um simples "cálculo aritmético", como defendem os exequentes, sendo imprescindível

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

> instruir a competente ação de arbitramento. [...] Diante disso, aplica-se ao caso a regra do art. 798, inc. I, alínea "d", do CPC, o qual inviabiliza a execução direta:"

Logo, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da iliquidez do título e da impossibilidade de mensuração por simples cálculo aritmético, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambas a alíneas do permissivo constitucional.

Quanto ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, importa destacar que razão não assiste aos agravantes, haja vista que analisar o referido pleito, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO DO IPTU. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSOS CABÍVEIS. DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. O tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
> 2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que os fiadores não podem ser responsabilizados pelo pagamento do IPTU de período posterior à entrega das chaves e à locação, demandaria análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. A interposição dos recursos cabíveis caracteriza o regular exercício do direito de defesa, não acarretando a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé.
> 4. O acolhimento da tese recursal de que a recorrida agiu com litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, esbarra na redação da Súmula nº 7/STJ, porquanto ensejaria a análise de fatos e de provas por esta Corte Superior.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.105.442/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - sem grifo no original)

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
> 2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> **4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte**.
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41523783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/05/2024 10:05:21
Código de Controle do Documento: df1d6e0e-c1dc-48ad-8cb2-5d871be84536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.482 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0281678-8

Número de Origem:
01798320420188210001 1798320420188210001 50357940820188210001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA MAIA PINTO
AGRAVANTE : JOSE ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANE MAIA PINTO - RS057692
AGRAVADO : LUCELIA DE ANDRADE PICOT
AGRAVADO : LUCIANO DE ANDRADE PICOT
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA WAILER - RS021717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA MAIA PINTO
AGRAVANTE : JOSE ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANE MAIA PINTO - RS057692
AGRAVADO : LUCELIA DE ANDRADE PICOT
AGRAVADO : LUCIANO DE ANDRADE PICOT
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA WAILER - RS021717

Documento eletrônico VDA41722816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: 0637c090-306a-4ccf-8541-a46bfba805ba

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41722816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: 0637c090-306a-4ccf-8541-a46bfba805ba